

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 63/2023

AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o **Projeto de Lei nº 4464/2023**, que estabelece *“Dispõe sobre a criação da Carteira de Identidade Digital Animal – CIDA, destinada , a identificação de cães e gatos no município de Porto Velho e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município esta sugeriu nos seguintes termos:

“Observo que o formato do projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da LC N° 095/98.

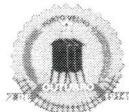
Contudo, **o inciso II do art. 5º do PL N° 4464/2023**, deverá ser vetado **POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão de instituir despesas com campanhas nas escolas municipais.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

No caso em análise, o projeto de lei nº 4464/2023 apresenta conteúdo parcialmente geral e abstrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

O inciso II do art. do PL, institui despesas com campanhas para escolas do Município:

PL Nº 4464/2023:

Art. 5º Fica instituída a Campanha de Conscientização para Registro e Identificação de Cães e Gatos no município de Porto Velho, com as seguintes finalidades: I

- orientar os responsáveis por cães e gatos, veterinários, cuidadores e tutores, sobre a importância de se proceder ao registro e identificação do animal junto ao Poder Público, para a realização de políticas públicas voltadas à saúde, o controle e o bem-estar do animal;

II - promover campanhas educativas no âmbito das escolas municipais sobre os cuidados com a saúde dos animais, bem como sobre a proibição de maus-tratos e de abandono dos animais.

Nota-se que o legislador municipal ao criar campanhas, deve apresentar Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como as fontes que custearão as despesas – conforme disposto no art. 113 do ADCT. Veja:

ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

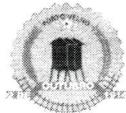
Consequentemente o projeto de lei, configura em invasão de competência, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui consolidado entendimento a respeito da matéria:

TJ/RO

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Competência privativa do Chefe do Executivo. Promulgação pela Câmara de Vereadores. **Vício formal de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade declarada.** Uma vez constatado que a Câmara Municipal de Porto Velho promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, o que se conclui por haver versado sobre a criação, a estruturação e a atribuição de órgãos do Poder Executivo e resultou em aumento de despesa, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes. Processo: 0802591- 15.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Data distribuição: 29/04/2020 11:13:55. Data julgamento: 01/02/2021. Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros. Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO PARCIAL AO PL Nº 4464/2023 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (Veto ao inciso II, do art. 5º)"**.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 27 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)
HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito